

Ac. do STJ, de 18/10/2012: natureza e prazo de prescrição do “direito de regresso” previsto no diploma do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

1. A matéria objeto da decisão superior

Por virtude de um acidente de viação, na forma de colisão de veículos, ocorrido em 23 de dezembro de 2004, e por decisão nos autos que correram no tribunal da Covilhã, certa seguradora foi condenada a pagar determinadas quantias quer à viúva e à filha do lesado imediato (condutor de um motociclo), quer ao Instituto de Segurança Social. Efetuados os pagamentos, a seguradora veio reclamar judicialmente junto do seu segurado (condenado por homicídio por negligência) o respetivo reembolso, invocando o disposto no art. 19º f) do DL nº 522/85, de 31 de dezembro¹ (a colisão entre o veículo do segurado e o ciclomotor terá sido causada não só pela «imperícia e falta de cuidado» desse segurado, mas também pela circunstância de o veículo não ter sido sujeito a inspeção periódica, apresentando «falhas no sistema de direção e sistema de travagem»²).

Como entre a data (2006) do pagamento das quantias e a data (2010) do reembolso tinham decorrido mais de três anos, o segurado invocou a prescrição constante do nº 2 do art. 498º³. Apesar desta defesa, o tribunal de 1ª instância julgou improcedente a exceção, entendendo que à seguradora também aproveitaria, nos termos do nº 3 do último preceito, o prazo de cinco anos aplicável à prescrição do ilícito criminal ocorrido.

Em ac. de 17/4/2012, a Relação de Coimbra veio, no entanto, a revogar aquela decisão, declarando prescrito o direito da seguradora, dado o entendimento do relator, o Desembargador *ARLINDO OLIVEIRA*, da diferenciação entre o direito de regresso da seguradora e o direito de indemnização do lesado, caracterizando aquele pelo «pagamento da indemnização, independentemente da gravidade do ilícito».

No recurso de revista, o Conselheiro *TAVARES DE PAIVA*, relator do acórdão de 18 de outubro, aqui apreciado, confirmou a decisão da 2ª instância, com base num conjunto de argumentos, referidos já a seguir.

2. Os argumentos invocados pelo Supremo para a delimitação do âmbito aplicativo do nº 3 do art. 498º

Sufragando a não aplicação do nº 3 do art. 498º à hipótese descrita no nº2, o relator do douto acórdão de outubro de 2012 invoca a «natureza pacífica e uniforme» da jurisprudência do Supremo sobre a questão. Como referente dessa jurisprudência é citado o ac. de 5/6/2012, relatado pelo Conselheiro *JOÃO CAMILO*⁴, transcrevendo-se

¹ A norma corresponde, hoje, ao art. 27º,1 i) do DL nº 291/2007, de 21 de agosto.

² Cfr.as alegações da seguradora.

³ As normas sem localização expressa são do CC e os acs. citados sem outra indicação foram consultados em www.dgsi.pt.

⁴ Do mesmo relator são de referir os acs. de 16/11/2010 e de 4/11/2008.

passagens mais relevantes no sentido da defesa da especialidade da extensão prevista no nº 3 e de uma razão de ser apenas sintonizada com o exercício do pedido indemnizatório conexo ou aderente ao procedimento criminal.

O Conselheiro *TAVARES DE PAIVA* põe em realce, por refração do aresto de junho, a natureza «autónoma» do direito da seguradora, a sua diferenciação relativamente ao direito indemnizatório do lesado. Após ter invocado uma outra decisão do Supremo, a de 17/11/2011, cujo relator foi *MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA*⁵, aquele Conselheiro, citando um estudo de *AFONSO CORREIA*, reitera a ideia de que o direito da seguradora é separável do direito do lesado, que aquela «não exerce um direito igual ao do lesado que indemnizou..., antes se limita a exigir o reembolso do que pagou...». Antes de concluir, negando a revista da decisão da Relação de Coimbra, *TAVARES DE PAIVA* alude, ainda, a um outro ac. do Supremo, de 29/11/2011, relatado pelo Conselheiro *NUNO CAMEIRA*, respigando e acentuando a ideia de que «...na hipótese de exercício do direito de regresso só está em aberto o direito da seguradora ao reembolso do que pagou ao lesado e não a determinação da responsabilidade extracontratual do lesante...».

3. Da perspectiva jurisprudencial sobre o relacionamento entre os nºs 2 e 3 do art. 498º

Embora nos últimos anos seja possível descobrir nas decisões do Supremo uma tendência acolhedora da tese firmada no acórdão. aqui anotado⁶, não pode dizer-se, em absoluto, que se trata de uma orientação perfeitamente pacífica ou que o problema esteja ultrapassado⁷. Aliás, nota-se na jurisprudência das Relações uma maior incerteza, esgrimindo-se argumentos no sentido da aplicação do nº 3 do art. 498º ao quadrante assinalado no nº 2⁸.

Um dos principais argumentos esgrimidos pela jurisprudência prevalecente contra a orientação menos restritiva, e que vemos reproduzido no aresto anotado, é a

⁵ No caso, esteve em causa a invocação da al. c) do art. 19º do DL nº 522/85.

⁶ Ver os já aludidos acs. de, 4/11/2008, de 16/11/2010 e de 5/6/2012 (todos relatados por *JOÃO CAMILO*), de 27/10/2009 (*PAULO SÁ*), de 4/11/2010 (*JOÃO BERNARDO*), de 17/11/2011 (*MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA*) e de 29/11/2011 (*NUNO CAMEIRA*).

⁷ Num sentido menos restritivo do alcance do nº 3 do art. 498º, ver os acs. do STJ, de 26-6-2007 (*FARIA ANTUNES*), de 3/11/2009, de 7/7/2010 (ambos relatados por *SILVA SALAZAR*), de 25/10/2012 (*GRANJA DA FONSECA*) e, no domínio dos acidentes de viação/trabalho, de 9/3/2010 (*AZEVEDO RAMOS*). Na doutrina, embora sem justificação, ver *MENEZES CORDEIRO*, Tratado de Direito Civil Português, II, Direito das Obrigações, III, 2010, p. 757.

⁸ No sentido da posição dominante, ver os acs. do TRP, de 21/5/2012 (*ABÍLIO COSTA*), do TRC, de 7/9/2010 (*FALCÃO DE MAGALHÃES*), de 12/4/2011 (*JAIME CARLOS FERREIRA*), de 24/1/2012 (*HENRIQUE ANTUNES*) e de 17/4/2012 (*ARLINDO OLIVEIRA*), do TRL, de 14/12/2006 (*ILÍDIO SACARRÃO MARTINS*), de 9/12/2008 (*JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO*), de 26/5/2009 (*ABRANTES GERALDES*) e de 25/10/2012, relatado por *VAZ GOMES* (há, contudo, uma divergência entre o sumário e a fundamentação de uma decisão que adere, inequivocamente, à orientação dominante) e do TRE, de 27/10/2010 (*J. GONÇALVES MARQUES*) e de 8/3/2012 (*J. ANTÓNIO LÚCIO*). Em sentido contrário, mesmo no âmbito de acidentes mistos (viação/trabalho), ver os acs. do TRP, de 9/5/2007 (*MARQUES PEREIRA*), 8/5/2008 (*F. BAPTISTA*), CJ, XXXIII, 3, 2008, pp. 164 e ss., 17/9/2009 (*PINTO DE ALMEIDA*) e de 23/2/2012 (*DEOLINDA VARÃO*), do TRC, de 17/3/2009 (*ISABEL FONSECA*) e de 12/7/2011 (*MOREIRA DO CARMO*) e do TRL, de 31/10/2006 (*ORLANDO NASCIMENTO*).

especificidade do direito de regresso da seguradora, a sua «novidade», a sua mera «derivação» de uma afirmada, e, por isso, antecedente, responsabilidade civil do causador do dano. A maioria das decisões também parte, explicita⁹ ou implicitamente¹⁰, de um quadro de responsabilização solidária entre a seguradora e o seu segurado (ou lesante), surgindo o direito da seguradora no momento da extinção do crédito do lesado/obrigação do lesante. Na polémica, aflorada nalguma jurisprudência¹¹, sobre a natureza contratual ou extracontratual do direito de regresso, as diversas instâncias, de uma forma pragmática, tem proclamado a «especialidade» do prazo consignado no nº 2 do art. 498º e o afastamento do prazo ordinário de prescrição do art. 309º, não se escudando de afirmar que o prazo de prescrição não pode começar a contar-se antes do cumprimento da seguradora.

A questão aqui em causa não é nova, tendo surgido, por ex., em decisões da década de 90 e de inícios deste século, uma orientação divergente (aplicadora do nº 3 às situações descritas no nº 2 do art. 498º), em situações relacionadas com o exercício do direito de sub-rogação por parte do Fundo de Garantia Automóvel e do «direito de regresso» da entidade patronal (ou sua seguradora) no âmbito da L nº 2127 (a propósito de acidentes de viação e trabalho)¹². Como veremos melhor mais à frente, nota-se já, num ou noutro aresto, uma certa posição crítica sobre o rigorismo da terminologia utilizada¹³, criticismo este posteriormente potenciado¹⁴, bem como a discussão, para nós essencial e a desenvolver mais à frente, da aderência ou não do «direito de regresso» da seguradora ao «direito de regresso entre os responsáveis», segundo os termos do nº 2 do art. 498º¹⁵.

Que contra-argumentos são sopesados pela jurisprudência menos restritiva?

Para lá da invocação desajustada de uma teleologia inerente ao instituto da prescrição extintiva, a jurisprudência minoritária procura relevar um sempre frágil argumento literal/sistemático, atinente à colocação, no corpo do art. 498º, do seu nº 3 (espécie de «cobertura» lógica para as hipóteses dos números anteriores). Partindo da figura de um legislador razoável, essa jurisprudência tem entendido que o nº 2 do art. 498º devia estar colocado no lugar do atual nº 3, retirando da opção sistemática uma

⁹ Ver, por ex., os acs. do STJ, de 25/2/1993 (*CARLOS CALDAS*), in BMJ, nº 424, pp. 649 e de 6/5/1999 (*MIRANDA GUSMÃO*) e o bem elaborado ac. do TRC, de 24/1/2012, cit. com a defesa de uma solidariedade imperfeita, sendo o responsável direto o convededor principal.

¹⁰ No cit. ac. do STJ, de 4/11/2008, há uma alusão ao art. 524º.

¹¹ Ver não só o ac. de 1993, cit. na nota 9, mas também o ac. do STJ, de 4/11/2008, cit.

¹² Cfr., por ex., os acs. do STJ, de 1/6/1999, (*MARTINS DA COSTA*) e de 13/4/2000 (*SOUSA INÊS*).

¹³ No ac. de 1999, cit., tendo sido defendida a existência de uma solidariedade imperfeita entre a seguradora da entidade patronal e a seguradora do responsável pelo acidente de viação, não houve hesitação em afirmar que a seguradora não pagou como terceiro (com direito a sub-rogação) mas como titular de um verdadeiro direito de regresso (expresso, aliás, pela letra do nº 4 da Base XXXVII da L nº 2127).

¹⁴ Ver, por ex., as dúvidas colocadas por *JOÃO CAMILO* no ac. de 5/6/2012, cit., e por *HENRIQUE ANTUNES* no ac. do TRC, de 24/1/2012, cit., sobre a existência ou não de um verdadeiro direito de regresso da seguradora.

¹⁵ No ac. do STJ, de 25/2/1993, cit., numa hipótese relativa à al. c) do art. 19º do DL nº 522/85, partindo-se da responsabilidade solidária da seguradora e do segurado, não houve dificuldade em reconduzir diretamente o direito de regresso ao art. 498º,2. Noutro passo da decisão, é sustentado que esse direito pode não ter uma base contratual (se exercido contra um não segurado).

conclusão lógica de que a solução do nº 3 visaria, precisamente, abarcar as hipóteses dos dois primeiros números da norma¹⁶. Crendo nós, como iremos ver, que o legislador foi consciente no que disse, na forma como o disse e soube dizer o que queria, a omissão de uma visão material do sentido do corpo do preceito permite desvalorizar essa argumentação já que, mais do que a forma como as normas aparecem construídas, é importante situá-las teleologicamente. Recordemos, para tal, as palavras do “arrependido” *NUNO CAMEIRA* ao citar, no relatório do ac. de 29/11/2011 o que foi escrito pela Conselheira *MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA* no ac. de 17/11/2011¹⁷: “O alargamento do prazo de prescrição compreende-se quando esteja em causa o direito do lesado, mas não o direito de regresso da seguradora...realidade jurídica inteiramente distinta e autónoma em relação ao direito de indemnização do lesado”. Contra esta última e correta visão, a jurisprudência menos restritiva pretende construir o direito de regresso (e de sub-rogação legal) como prolongamentos do ilícito cometido pelo lesante, com o efeito de o dotar de uma idêntica estrutura e componente prescricional. Por outras palavras, “vê-se” o direito do lesado da mesma forma que o direito do pagador (seja este um credor de regresso ou um sub-rogado legal) e “imputa-se” ao responsável civil o ilícito criminal cometido. Daí a inexistência de uma barreira que separe o plano da responsabilidade, o direito do lesado contra o responsável civil (ou o responsável penal) e o plano subsequente da reintegração patrimonial dos pagadores. Na fundamentação do argumento surge a invocação de autores como *VAZ SERRA* e *ANTUNES VARELA*, quando estes juristas, nas suas considerações sobre a racionalidade da solução prevista no nº 3 do atual art. 498º, separaram bem os dois planos, não admitindo qualquer simetrismo.

4. Da natureza do “direito de regresso” e de “sub-rogação” consagrados no DL nº 291/2007

¹⁶ Assim, mais recentemente, nos acs. do STJ, de 26/6/2007, cit. e de 3/11/2009, cit. e do TRC, de 12/7/2011, cit. Ver, no mesmo sentido, o ac. do STJ, de 13/4/2000, cit. No aresto de 2009, contra a posição (desvalorizadora do argumento literal) que viria a firmar na decisão por si relatada, de 29/11/2011, o Conselheiro *NUNO CAMEIRA* ainda surge conectado com a posição jurisprudencial menos restritiva. Embora sem ligação direta com a questão que nos move, conquanto determinada resposta sirva para delimitar o espaço de aplicação do nº 3 do art. 498º, diga-se que, no ac. do STJ, de 22/2/1994 (*FERNANDO FABIÃO*), foi decidida a aplicação do prazo mais longo à seguradora e ao comitente (no sentido da extensão ao comitente com base no ilícito criminal praticado pelo comissário e a outros responsáveis civis, ver os acs. do STJ, de 8/3/2005, relatado por *PINTO MONTEIRO*, de 31/1/2007, relatado por *SEBASTIÃO PÓVOAS* e do TRP, de 23/2/2012, cit.), contra o bem fundado pensamento de *ANTUNES VARELA* (cfr. RLJ, anos 123º, 1990, pp. 25-31 e 42-49, em anot. ao ac. do STJ, de 30/1/1985 e 124º, 1991, pp. 30-31 e 39-49, em anot. ao ac. do STJ, de 10/10/1985). No ac. de 8/6/1995 (*MIRANDA GUSMÃO*) foi defendida a ideia, não pacífica (como se vê no ac. do STJ, de 26/6/2007, cit.), de que o benefício do prazo mais longo está apenas dependente da existência do ilícito penal, perspectiva esta sufragada por *ANTUNES VARELA* (.Das Obrigações em Geral, I, reimpressão da 10ª ed., 2003, p. 628, nota 1 e RLJ, ano 124º, cit., p. 31, nota 1) e pelo ac. do STJ, de 23/10/2012 (*MOREIRA ALVES*).

¹⁷ Cit. Ver, igualmente, o bem fundamentado ac. do STJ, de 27/10/2009, cit., para a demarcação do direito de regresso face à (precedente) questão da responsabilidade.

A existência de um contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel faz nascer para uma seguradora a obrigação de satisfazer aos lesados¹⁸, no âmbito do risco objetivo e subjetivo cobertos e dentro dos limites do capital seguro, a indemnização que recaia sobre o responsável civil. Três postulados legais permitem completar o dado inicial, ou seja, (i) a seguradora assume o papel de garante de uma responsabilidade civil, (ii) esta responsabilidade pode recair ou não sobre o tomador do seguro e (iii) a intervenção da seguradora está condicionada pela verificação “substantiva” da responsabilidade e do respetivo conteúdo indemnizatório¹⁹.

Os sucessivos diplomas relativos a este seguro obrigatório²⁰ tem igualmente consagrado, sob a designação corrente de “direito de regresso”, o poder de a seguradora, em situações particulares e taxativas, exigir de certos responsáveis (não necessariamente tomadores do seguro) a restituição do montante indemnizatório pago ao(s) lesado(s). A inexistência, para a seguradora, de um genérico “direito de regresso” tem a ver com a garantia do pagamento da indemnização devida pelo responsável civil, pagamento este processado por via de uma ação direta²¹ movida pelo lesado contra a mesma seguradora, pressuposto que seja um quantitativo indemnizatório que não ultrapasse os limites previstos no art. 12º do diploma de 2007. A circunstância de a seguradora, desde logo no relacionamento interno com o seu segurado, não possuir o direito contemplado no art. 524º está em sintonia com a filosofia subjacente à contratação obrigatória e com a fisionomia jurídica do papel da seguradora. Na verdade, o risco da verificação de um acidente de viação e suas consequências danosas é assumido pela seguradora a troco de certa contrapartida

¹⁸ Resultando o benefício tutelar primordialmente da lei, servindo o contrato os interesses dos beneficiários e dos responsáveis e face à desvalorização da chamada “relação de cobertura” (cfr. os arts. 22º do DL nº 291/2007 e 147º da LCS), é duvidosa uma construção que apele para a figura do contrato a favor de terceiro. Ver, sobre o assunto, CARLOS ALBERTO BETTENCOURT DE FARIA, *O conceito e a natureza jurídica do contrato de seguro*, CJ, III, 3, 1978, pp. 794-795, MARIA CLARA LOPES, *Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel*, 1987, pp. 20-21, FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, *O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel*, BFD 77, 2001, pp. 396 e ss. e *O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: breves considerações*, Estudos dedicados ao Professor Doutor MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, 2002, pp. 601 e ss., AFONSO CORREIA, *Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Direito de regresso da seguradora*, II Congresso Nacional de Direito dos Seguros, Memórias (Coordenação de A. MOREIRA e M. COSTA MARTINS), 2001, pp. 198-199, MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de Direito Civil*, 2010, pp. 649 e ss. e M. MANUELA RAMALHO CHICHORRO, *O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel*, 2010, pp. 49-51 e 253-254. Para a defesa desse contrato, ver o ac. do STJ, de 6/7/2011 (HELDER ROQUE).

¹⁹ Para a sustentação legal das afirmações, ver os arts. 1º, 4º, 12º e 15º do DL nº 291/2007, o art. 150º,1 do CE e os arts. 137º, 138º,1 e 2 e 145º da LCS (onde, rigorosamente, é dito que “no seguro de responsabilidade civil, o segurador cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros”).

²⁰ Ver os arts. 27º do DL nº 291/2007 e 19º dos já revogados diplomas de 1979 (DL nº 408/79) e de 1985 (DL nº 522/85). Cfr., igualmente, o art. 31º da apólice uniforme do seguro automóvel (NR nº 14/2008-R, de 27 de novembro).

²¹ Ver os arts. 64º,1 do DL nº 291/2007 e 146º,1 e 2 da LCS. Sobre a figura, ver A. DONATO CANDIAN, *Responsabilità civile e assicurazione*, 1993, pp. 239 e ss. e MARGARIDA LIMA REGO, cit., pp. 634 e ss.

pecuniária²², motivando-se a sua obrigação com razões principais de solvabilidade atinentes à condição patrimonial dos eventuais responsáveis civis (insuficiência económica, encargo excessivo) e com a necessidade de proteger os terceiros lesados. E embora a eventual intervenção processual do “tomador do seguro”²³ mantenha ativo o centro de imputação da responsabilidade (naturalmente potenciado, na forma de litisconcórcio passivo, para os pedidos que ultrapassem o capital mínimo obrigatório) não é possível, ao que pensamos, defender-se uma vinculação solidária, tendo em conta que a indemnização, por força da conjugação lei-contrato, só pode ser prestada pela seguradora não responsável²⁴. Repare-se que a seguradora não co-causou o dano, nem existe, em relação a ela, um fundamento semelhante ao que, por ex., responsabiliza os comitentes ou os detentores²⁵. E mesmo que a seguradora utilize o mecanismo processual da intervenção provocada, esta intervenção não parte da existência daquela solidariedade, visando apenas os fins de reembolso (nos casos em que exista) assinalados no art. 330º do CPC²⁶. A “arquitetura” da ação direta, esse “direito de fonte paracontratual”, segundo a expressão de MARGARIDA LIMA REGO²⁷, também não parece, na verdade, compatível com uma visão solidária (mesmo

²² Para essa transferência do risco ou da obrigação de indemnização e não propriamente transferência da responsabilidade, ver *PEDRO ROMANO MARTINEZ*, *Direito dos Seguros*. Apontamentos, 2006, pp. 125-126, *RITA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA*, *Algumas notas sobre a existência (ou não) de obrigação solidária de indemnizar o terceiro lesado no âmbito do contrato de seguro (obrigatório) de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor*, RCEJ, nº 13, 2008, pp. 144-145 e 150, *FILIPPE ALBUQUERQUE MATOS*, *O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Alguns aspectos do seu regime jurídico*, BFD, 78, 2002, pp. 348-349 e *MARGARIDA LIMA REGO*, cit., p. 671, nota 1849. Ver, contudo, para uma certa diluição da assunção garantística, *CARLOS LOPES DO REGO*, *Regime das acções de responsabilidade civil por acidentes de viação abrangidos pelo seguro obrigatório*, RMP, ano 8º, nº 29, 1987, pp. 62-63 (negando que haja uma verdadeira transferência da obrigação de indemnização).

²³ Ver o nº 2 do art. 64º do DL nº 291/2007.

²⁴ Entendendo, pelo contrário, que o tribunal deve proferir uma condenação solidária, ver *CARLOS LOPES DO REGO*, cit., pp. 63, 71 e 79 e *CALVÃO DA SILVA*, RLI, ano 140º, nº 3969, pp. 391-392, em anot. ao ac. do STJ, de 11/11/2010, relatado por *LÁZARO FARIA*. Para o ilustre jurista, sendo “o direito do lesado...só um” e “a obrigação de indemnização ...só uma”, há dois devedores que respondem integralmente, isto é, solidariamente, pela mesma prestação, independentemente da existência da ação direta. Na lógica da sua argumentação, *CALVÃO DA SILVA* atribui ao segurado, que tenha, eventualmente, pago a indemnização, um direito de regresso sobre a seguradora, quando, para nós, há apenas enriquecimento sem causa por parte da seguradora. Para a defesa de uma “co-assunção da responsabilidade civil do segurado”, ver o ac. do TRP, de 21/6/2000 (*OLIVEIRA BARROS*). Ver, ainda, *supra*, notas 9 e 10.

²⁵ Na ausência de ação direta também não haveria solidariedade passiva já que o lesado, não exercendo uma ação sub-rogatória, só poderia demandar o segurado/responsável e não a seguradora (mera devedora do seu devedor).

²⁶ Para nós, a “acção de regresso”, a que se refere o normativo, e na aplicação à situação aqui em causa, não se identifica com o direito de regresso referido no nº 2 do art. 329º do mesmo diploma. Aderimos, assim, ao pensamento de *MARIA JOSÉ CAPELO*, *A intervenção do responsável civil na acção de indemnização fundada em acidente de viação*, Sub Judice, nº 17, 2000, pp. 36-37 (“o chamado não pode, em circunstância alguma, ser condenado a cumprir a obrigação de indemnizar. A sua posição será, por conseguinte, de mero auxiliar...”) e de *A. GARÇÃO SOARES/M. JOSÉ RANGEL DE MESQUITA*, *Regime do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Anotado e Comentado, 2008, p. 257.

²⁷ Cit., p. 652.

imperfeita) das obrigações da seguradora e do tomador do seguro, já que não deixa liberdade ao credor na formulação da sua pretensão²⁸ (repete-se que o segurado não responde pela prestação integral), estando, igualmente, inviabilizada a aplicação do “regime externo” da solidariedade passiva (os “meios de defesa” da seguradora ou são legais ou tem a ver com a relação segurado-lesado). Sendo, em princípio, definitiva a libertação do responsável, este não tem que satisfazer ao pretendo devedor solidário qualquer “quota-parte”. A seguradora, enquanto devedor singular, cumpre aquilo a que está obrigada (legal e contratualmente), sem direito, numa pretensa relação interna entre devedores, a qualquer reembolso de reintegração. Por outras palavras, a seguradora paga em vez, na medida e no lugar do responsável civil, num quadro de interesses valorado pelo legislador a favor dos lesados²⁹ ou, como diz *CARLOS ALBERTO BETTENCOURT DE FARIA*³⁰, fruto de uma “hétero-regulamentação de interesses derivada directamente da lei”. Fora das hipóteses descritas no art. 27º do DL nº 291/2007, e atendendo à secundarização do responsável civil, o pagamento pela seguradora do débito indemnizatório do tomador do seguro corresponde civilisticamente a uma espécie de prévia promessa de cumprimento ou assunção exoneratória de dívida, consolidando-se, no património da seguradora, o efeito da verificação do risco. Como afirma *MARGARIDA LIMA REGO*³¹ “o dever de indemnizar que vincula o segurador é, na verdade, um dever primário de prestar” e “decalca-se sobre o dever (secundário) de indemnizar do segurado”.

Surgem, contudo, neste momento, duas interrogações: será que o “direito de regresso”³² previsto no art. 27º não recoloca, afinal, a existência de uma solidariedade passiva entre a seguradora e, por ex., o tomador do seguro, sabendo-se que esse direito, fora de aplicações atípicas³³, surge legalmente associado a essa pluralidade subjetiva? Há ou não há co-responsabilidade solidária entre a seguradora e o leque dos responsáveis previstos no normativo? E por que é que esse segurador direto, que é o Fundo de Garantia Automóvel³⁴, fica (ou fica apenas) sub-rogado nos direitos dos lesados, sobrevivendo, assim, e sendo transmitido, nos termos dos arts. 54º,1 e 73º,2, do diploma de 2007, o crédito indemnizatório? Corresponde esse direito à figura descrita no art. 592º,1?

²⁸ Cfr., também, o art. 16º,2 do DL nº 291/2007.

²⁹ Cfr., aliás, o art. 16º,1 do diploma de 2007. Para uma acentuação da “primeira linha” ocupada pela seguradora, ver *A. DONATO CANDIAN*, cit., pp. 333 e ss., *AFONSO CORREIA*, cit., p. 204 (“a seguradora é a primeira e única responsável...”), *MARGARIDA LIMA REGO*, cit., pp. 647-648 e 686 e *RITA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA*, cit., pp. 154 e ss. (defensora da existência de “uma única obrigação de indemnização”). No ac., já citado, de 6/7/2011, há uma alusão à “garantia social” desempenhada pelo seguro automóvel.

³⁰ Cit., p. 798.

³¹ Cit., pp. 647-648 e nota 1773.

³² Para a presença de um similar “direito de regresso” noutros domínios responsabilizantes, ver o art. 19º,2 do DL nº 321/89, de 28 de setembro (responsabilidade civil do proprietário ou explorador de aeronave) e o art. 15º da P nº 689/2001, de 10 de julho (embarcações de recreio).

³³ Sobre o assunto, ver *RUI PINTO DUARTE*, *O direito de regresso do vendedor final na venda para consumo*, Themis, ano II, nº 4, 2001, pp. 186 e ss.

³⁴ Ver, para o seu papel, *FILIPPE ALBUQUERQUE MATOS*, *O Fundo de Garantia Automóvel. Um organismo com uma vocação eminentemente social*, DJ - Estudos dedicados ao Professor Doutor LUÍS CARVALHO FERNANDES, I, 2011, pp. 559 e ss.

Começando por responder ao primeiro quesito, e embora respeitando outros pontos de vista, continuamos a pensar que também no conjunto das situações descritas no corpo do art. 27º o “direito de regresso” não se funda na prévia existência de uma vinculação solidária a unir a seguradora e os diversos responsáveis enucleados na norma. Tratando-se, agora, de condutas graves e particularmente censuráveis³⁵ (é paradigmática a hipótese da provocação dolosa do acidente³⁶), a garantia do seguro continua a funcionar perante os lesados (há uma nítida potenciação do seu papel social), havendo, contudo, na obrigação da seguradora uma nota de provisoriedade consonante com o desvalor/gravidade dos comportamentos, nitidamente ultrapassantes do círculo de risco protegido (não é errado dizer-se que o papel de cobertura da seguradora tem por referente basilar a lei e não tanto o eventual contrato³⁷). De facto, permanecendo, em nome da tutela dos lesados, a cobertura indemnizatória (mais uma vez o responsável direto não responde pela prestação integral), numa acentuada despersonalização da responsabilidade, o “direito de regresso” da seguradora, “internalizando” a função social do seguro, visa manter a carga sancionatória e preventiva da responsabilidade civil³⁸.

Respondendo agora ao segundo quesito, havendo tipicamente um responsável, sem seguro válido e eficaz, a técnica jurídica que enquadra o direito de reembolso do Fundo de Garantia Automóvel aparece concebida, como sabemos, como um direito de sub-rogação. Parece, assim, que o legislador, na ausência do contrato (de um seguro de responsabilidade) e de um certo relacionamento entre uma seguradora e um segurado, afastou, por essa razão, a técnica utilizada no art. 27º³⁹. Para o legislador, há

³⁵ Não curamos aqui do problema da apreciação dos requisitos de cada caso e que, por ex., gerou, na hipótese respeitante à atual al. c) da norma, a uniformização jurisprudencial pelo ac. do STJ, de 28/5/2002 (SIMÕES FREIRE).

³⁶ Cfr., para lá do art. 27º, 1 a), o art. 15º, 2 e 3 do DL nº 291/2007 e os arts. 141º, 144º e 148º da LCS. Para lá da questão mais central sobre a legitimidade (ou moralidade?) da cobertura pelo seguro de condutas dolosas dos segurados (ver, sobre o assunto e sobre os limites da transferência operada pelo contrato, V. CUGNO GARRANO, *“Quando la condotta dolosa del medico nega la copertura assicurativa”*, in NGCC, I, 2010, pp. 704 e ss. e P. CORRIAS, *Responsabilità civile e contratto di assicurazione*, RDC, II, nº 3, 2011, pp. 255 e ss.) tem sido objeto de discussão a demarcação do verdadeiro acidente de viação relativamente ao crime cometido com um veículo (ver as diferentes decisões dos acs. do STJ, de 13/3/2007, relatado por BORGES SOEIRO e anotado por M. JOSÉ RANGEL DE MESQUITA nos CDP, nº 25, 2009, pp. 30-33, de 6/7/2011, cit. e de 17/1/2013, relatado por MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA). Para os crimes violentos cometidos por veículos terrestres a motor, ver o art. 3º, 2 da L nº 104/2009, de 14 de setembro.

³⁷ Nas palavras de PICARD (*apud* A. DONATO CANDIAN, cit., p. 335, nota 5) pode falar-se de um “*affaiblissement contractuel*”.

³⁸ Cfr. o nosso A conduta do lesado como pressuposto e critério de imputação do dano extracontratual, 1997, p. 288. No ac. do TRP, de 1/6/1993 (MATOS FERNANDES), CJ, XVIII, 3, 1993, p. 224, lê-se (a propósito do anterior art. 19º c) do DL nº 522/85) que se trata de uma “moralizadora norma..., a um tempo dissuasora e repressiva, punindo civilmente, sem daí se afectarem os lesados, os que deixaram de “merecer” a protecção concedida pelo seguro”. Ver, também, o ac. uniformizador do STJ, nº 6/2002, de 28/5/2002, cit. e o voto de vencido de ARAÚJO BARROS (“o direito de regresso...constitui verdadeira sanção civil, visando, na intenção do legislador, censurar autonomamente os condutores de risco...”).

³⁹ A circunstância de o legislador, no âmbito dos seguros (mesmo de acidentes pessoais) conceber o “seu” direito de regresso sobre o tomador do seguro e o “seu” direito de sub-rogação sobre terceiros é, do mesmo modo, patente, e por ex., nos arts. 19º, 3 e 20º, 2 do DL nº 321/89, cit., na LCS (ver os arts. 136º e 144º), na P nº 629/2004, de 12 de junho (atividade de promoção e organização de campos de

um terceiro (o Fundo de Garantia) que, num regime não subsidiário, adianta provisoriamente a indemnização que caberia, por ex., ao proprietário de um veículo automóvel carecido de seguro⁴⁰, tendo aquele direito a exigir do segundo o montante do crédito (que vier a pagar) e que o lesado poderia fazer valer contra o responsável. Contudo, e para nós, esta técnica, já utilizada, desde 1936, mas com descontinuidade, no domínio dos acidentes de trabalho (e de viação/trabalho)⁴¹, parece-nos mais adequada ao seguro de danos próprios^{42,43} (tal como estava previsto no art. 441º do CCom e surge atualmente no art. 136º da LCS), já que, em rigor, o reembolso do Fundo de Garantia adquire um conteúdo compensatório que ultrapassa o montante efetivamente pago ao lesado⁴⁴, parecendo, por outro lado, manifestamente atípica (em relação à *ratio* e ao padrão civilístico da sub-rogação legal) uma modificação subjetiva dotada de eventuais privilégios, se pensarmos que esse “garante”⁴⁵ não pode ser visto como um terceiro interessado que paga voluntariamente uma dívida alheia, “recebendo”, posteriormente, o mesmo crédito do lesado⁴⁶, mais ou menos

férias) e nos arts. 17º,4, 18º,3 e 79º,3 da L nº 98/2009 (cfr., neste sentido, as cláusulas 28ª e 29ª das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho, tal como foram estabelecidas pela P nº 256/2011, de 5 de julho).

⁴⁰ Como a obrigação do Fundo de Garantia não substitui a do responsável, o nº 1 do art. 62º do DL nº 291/2007 reclama o litisconsórcio necessário passivo.

⁴¹ Ver os arts. 7º da L nº 1942, de 27-7-1936 e 17º,4 da L nº 98/2009, cit. Já na Base XXXVII, 4 da L nº 2127, de 3-8-1965 e no art. 31º,4 da L nº 100/97, de 13 de setembro foi utilizado o instrumento do “direito de regresso” (ver, também, o art. 46º do DL nº 503/99, de 20 de novembro, diploma alterado pela L nº 59/2008, de 11 de Setembro, relativo aos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas), tendo, no entanto diversa doutrina (cfr., por ex., *ANTUNES VARELA*, RLJ, ano 103º, pp. 30 e ss., em anot. ao ac. do STJ, de 15/10/1968 e *Das Obrigações em Geral*, I, cit., p. 701 e *JORGE RIBEIRO DE FARIA*, *Direito das Obrigações*, II, 1988, p. 107, nota 1) e *PEDRO ROMANO MARTINEZ*, cit., p. 120, nota 138) e jurisprudência (ver, por ex., o ac. uniformizador nº 5/97, de 14 de janeiro, relatado por *JOAQUIM H. DE MATOS* e os acs. do TRC, de 17/3/2009, cit. e do TRP, de 17/9/2009, cit.) dado à expressão um sentido “sub-rogatório” (cfr, no entanto, *supra* nota 13). A falta de uniformidade terminológica (cfr., ainda, para o termo “reembolso”, o art. 21º do DL nº 408/79, de 20 de setembro) terá ficado a dever-se ao modo como outra doutrina teorizou o direito da entidade patronal (ou da sua seguradora). Estamos a pensar em *VAZ SERRA*, quando em sucessivas anotações na RLJ (nos anos 98º, pp. 190 e ss., 99º, p. 24 e 104º, pp. 144 e ss., anotando, respetivamente, os acs. do STJ, de 3/11/1964, de 15/6/1965 e de 3/4/1970), concebeu a sub-rogação da L nº 1942 com uma filosofia mista, ora “sucessória” (comprometida com o direito do credor), ora incorporando um “direito próprio de indemnização ou compensação do dano...com o pagamento ao lesado” (p. 206 da RLJ, ano 98º, cit.). Para o mesmo meio da “sub-rogação”, ver os arts. 71º da L nº 32/2002, de 20 de dezembro (Lei de Bases da Segurança Social) e 15º da L nº 104/2009, cit.

⁴² Para o “princípio da sub-rogação”, ver *JOSÉ VASQUES*, *Contrato de seguro. Notas para uma teoria geral*, 1999, pp. 152 e ss.

⁴³ No seu extenso artigo, intitulado *Sub-rogação do segurador (a propósito do acórdão do STJ, de 8-1-1960)*, RLJ, ano 94º, 1962, pp. 257 e ss., nota 1, *VAZ SERRA* discorre sobre a equiparação desse seguro real ao “seguro contra danos causados ao património do segurado”.

⁴⁴ Ver o nº 1 do art. 54º do diploma de 2007. Cfr, também, o Assento do STJ, de 9/11/1997 (*ALVES PINTO*) no sentido de que “a sub-rogação não se verifica em relação a prestações futuras”.

⁴⁵ *FILIPPE ALBUQUERQUE MATOS*, *O contrato de seguro obrigatório...*, 2002, cit., p. 350, nota 31, parece outorgar ao Fundo um papel de garante legal.

⁴⁶ Confrontando o teor dos arts. 54º,3 e 62º,1 parece que o direito “recebido” pelo Fundo de Garantia pode ser exercido sobre mais responsáveis do que aqueles que foram demandados, ou seja, pode ser pedido o reembolso a quem não foi diretamente responsável. Ver, a propósito, embora com base na

“debilitado” ou “fortalecido” (por ex., quanto à prescrição) e com características específicas (resultantes da relação lesante-lesado). Se, no âmbito da intervenção do Fundo de Garantia, o legislador não considera extinto o crédito satisfeito, já vimos que, no seio do art. 27º, o legislador pensou nessa extinção, não considerando a “pagadora” como “adquirente” do crédito indemnizatório, nem dando o seu aval a uma novação subjetiva *ex latere creditoris*, mas outorgando à seguradora não responsável um aparente, mas inadequado, direito autónomo de “regresso”. Como já dissemos, este direito não se funda numa relação solidária (não existe uma *Gleichstufigkeit*, uma “mesmidade de degrau”⁴⁷ ou “uma conexão interna entre as obrigações dos vários co-responsáveis”)⁴⁸, apresentando-se a seguradora como mero garante provisório ou obrigado secundário de uma indemnização que responsabiliza (ou não liberta) os “garantidos” do art. 27º. A título parentético, há que dizer que teria mais sentido ter-se consagrado um direito de regresso do Fundo de Garantia, partindo-se daquilo que certa jurisprudência⁴⁹ apelida de “solidariedade externa impura” e dogmaticamente é concebível como verdadeira solidariedade já que o Fundo e o responsável civil respondem pela dívida integral (em rigor, o Fundo é um devedor com outro ou outros devedores) e tem o mesmo interesse processual, pese a circunstância de só o primeiro gozar de reembolso.

Querendo, pois, o legislador consagrar dois expedientes reintegradores teoricamente diferentes não se apercebeu da inadequação às hipóteses em causa das figuras escolhidas, nem reparou que a seguradora, no âmbito do art. 27º, e o Fundo de Garantia, no quadro do art. 47º, intervém numa lógica garantística (*ex vi legis*) semelhante⁵⁰, de cunho provisório e que, em ambos os casos, o pagamento ao lesado é pressuposto do exercício de um direito a que chamamos simplesmente de reembolso. Assim como a seguradora, mesmo quando sobressai o contrato celebrado, não satisfaz a parte de outros condevedores solidários, nem procura com o reembolso evitar enriquecimentos alheios ou repartir quotas de responsabilidade, também o Fundo de Garantia, numa visão teleológica, assume um papel semelhante, não sendo um vulgar terceiro (a base legal que o funda torna-o uma espécie de obrigado público) pois satisfaz imperativamente uma obrigação alheia no interesse dos lesados, não

redação do nº 3 do art. 25º do DL nº 522/85, os acs. do STJ, de 13/1/2005 (*PIRES DA ROSA*) e do TRL, de 31/10/2012 (*MARIA AMÉLIA AMEIXOEIRA*) e o que diz *CARLOS LOPES DO REGO*, cit., na p. 95.

⁴⁷ *M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES*, Assunção fidejussória de dívida. Sobre o sentido e o âmbito da vinculação do fiador, 2000, pp. 222 e ss.

⁴⁸ Cfr. *ANTUNES VARELA*, cit., p. 765 e *P. SCHLECHTRIEM/M. SCHIMDT-KESSEL*, Schuldrecht. Allgemeiner Teil, 7ª ed., 2005, p. 382. Já no caso contemplado atualmente pelo art. 17º, 4 L nº 98/2009, só é possível defender uma mera solidariedade externa entre a entidade patronal e o responsável pelo acidente de viação (cfr., aliás, *ANTUNES VARELA*, cit., p. 700 e o ac. do STJ, de 11/12/2012, relatado por *LOPES DO REGO*). Em comparação com o Fundo de Garantia, pode dizer-se que a entidade patronal/seguradora/Estado satisfazem uma obrigação que também não deixa de ser própria.

⁴⁹ Ver o ac. do STJ, de 17/11/2005 (*OLIVEIRA BARROS*).

⁵⁰ Há diferença em ser garantida a responsabilidade do que furtou o veículo causador do acidente ou daquele que não contratou o seguro? Repare-se que, no primeiro caso, é duvidoso que se mantenha a característica pessoal do seguro. Tem justificação um regime diferente para o condutor segurado que conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legal e para o condutor não segurado que conduza e cause o acidente nas mesmas circunstâncias?

havendo razões para o considerar “sucessor” no mesmo direito do lesado⁵¹. O princípio comum do reembolso, integrado pela defesa de um direito específico, é nitidamente visível, quanto à questão, em causa no aresto aqui anotado, do prazo de prescrição e da sua forma de contagem. Efetivamente, e embora certa jurisprudência já defendesse a aplicação analógica do art. 498º,2 à sub-rogação legal (quer do Fundo de Garantia, quer da entidade patronal ou da sua seguradora⁵²), o nº 6 do art. 54º do DL nº 291/2007 veio definir expressamente que o prazo de prescrição do chamado “direito de sub-rogação” não é o do direito de indemnização do lesado mas é o previsto no nº 2 do art. 498º. Parece, pois, definitivamente afastada a tese⁵³ que, “ladeando” o prazo previsto no nº 2 do art. 498º, defendia a aplicação do prazo ordinário de prescrição, mesmo após o trânsito em julgado da decisão condenatória do Fundo de Garantia. Na verdade, qualquer intérprete coerente e razoável não pode defender uma solução (judicial) de benefício para o Fundo (quando está a exercer um direito qualitativamente semelhante ao das seguradoras), “vendo-o”, por falsas razões terminológicas, exatamente na mesma posição do lesado, com o mesmo direito que foi reconhecido ao lesado (!) e, como tal, aparentemente sujeito à aplicação combinada dos arts. 309º e 311º,1 e do art. 56º,1 do CPC⁵⁴. Para nós, dada a especialidade do preceito do art. 54º,6 do DL nº 291/2007, o cumprimento pelo Fundo, após o trânsito da decisão condenatória, interrompe o curso do prazo ordinário do reconhecido direito do lesado, começando a contar-se um novo prazo de três anos. Esta questão do rigor conceitual não é secundária, sob pena da diluição das figuras jurídicas, e não tem sido esquecida por alguma doutrina, com saliência para *FILIPPE ALBUQUERQUE MATOS*⁵⁵, quando, discorrendo sobre a posição “anómala” de garante da seguradora (nos casos correspondentes ao atual art. 27º), duvida que “...a faculdade conferida...às seguradoras se trate realmente da figura jurídica acabada de mencionar” (o “direito de regresso”)⁵⁶, preferindo o enquadramento da sub-rogação

⁵¹ Como a terminologia foi pouco cuidada, não teria sido estranho que o legislador tivesse conferido um direito de sub-rogação à seguradora ou um direito de regresso ao Fundo de Garantia ou unificasse mesmo o duplo tratamento jurídico (para esta “unificação”, ver os arts. 10º e 11º do Real Decreto Legislativo espanhol 8/2004, de 29 de outubro e a alusão à “*facultad de repetición*”).

⁵² Cfr. os acs. do STJ, de 13/4/2000, cit. e de 17/11/2005, cit., e do TRL, de 4/11/2010 (*ANA PAULA BOULAROT*). No ac. do STJ, de 25/3/2010 (*LOPES DO REGO*), num caso mais atípico de seguro de incêndio, aparece sufragada a extensão analógica desse nº 2 à sub-rogação prevista no (já revogado) art. 441º do CCom. Para a extensão, direta ou por analogia, no domínio dos acidentes de viação e trabalho, ver os acs. do STJ, de 20/10/1998 e de 1/6/1999, ambos relatados por *MARTINS DA COSTA*, e do TRP, de 9/5/2007, cit., de 17/9/2009, cit. e de 23/2/2012, cit.

⁵³ Ver, na jurisprudência, os acs. do STJ, de 19/6/2012 (*GREGÓRIO JESUS*) e de 10/1/2013 (*JOÃO BERNARDO*), do TRP, de 11/7/1995 (*ALMEIDA E SILVA*), do TRL, de 12/1/1996 (*MOREIRA DA COSTA*), CJ, ano XXI, 1, 1996, pp. 84-85, do TRE, de 10/7/2001 (*ACÁCIO NEVES*), CJ, XXVI, 4, p. 259 e do TRC, de 15/11/2011 (*ISAÍAS PÁDUA*).

⁵⁴ Ver, aliás, as convincentes alegações de recurso no processo que culminou com o ac. do STJ, de 19/6/2012, cit.

⁵⁵ BFD 78, 2002, cit., pp. 348 e ss., nota 31.

⁵⁶ Para o jurista é duvidoso que a seguradora e o tomador do seguro estejam vinculados “à realização da mesma prestação, servindo idêntico interesse do lesado na prestação”. No sentido de que o “direito de regresso” contemplado no art. 19º do DL nº 522/85 não tem a ver com o significado com que foi utilizado no nº 2 do art. 498º, ver *AFONSO CORREIA*, cit., p. 204 (trata-se mais de um direito de reembolso “em circunstâncias que tornam legalmente inaceitável o risco assumido”), *MARIA JOSÉ*

legal⁵⁷ e equiparando, no final, as posições da seguradora e do Fundo de Garantia, apesar de assinalar alguma diversidade nas causas da respetiva intervenção.

A terminologia legal, longe do rigor dos conceitos ou da forma como, por ex., ANTUNES VARELA dogmatiza o direito de regresso e a sub-rogação, espelha uma “comunicação” das figuras, tal como transpareceu no pensamento de VAZ SERRA, nalgumas legislações, como a italiana e a alemã (o §426 do BGB acolhe a chamada “*Legalzession*” como outro “*Regressinstrument*”⁵⁸), no regime dos acidentes laborais e nas próprias conceções dogmáticas sobre a sub-rogação⁵⁹, aproximando-a do direito de regresso, vendo nela não propriamente uma mera modificação subjetiva mas conferindo ao direito reintegrador ou, se se quiser, ao credor sub-rogatório (entre nós, o Fundo de Garantia e a entidade patronal/seguradora) um direito de natureza diversa, embora limitado no seu conteúdo pelo direito originário⁶⁰.

A análise feita neste número leva-nos a três conclusões: (i) o “direito de regresso” previsto no art. 27º do DL nº 291/2007 não é um verdadeiro direito de regresso, no sentido em que a nossa doutrina e legislação civilísticas o ligam, mesmo na perspetiva sistemática que resulta da “posição” dos arts. 497º e 498º, ao regime de vinculação solidária (nos casos daquele normativo a seguradora não responde como condevedor do causador do dano); (ii) o direito de sub-rogação legal do Fundo de Garantia Automóvel corresponde muito imperfeitamente aos quadros dogmáticos dominantes da figura (não existe uma intervenção interessada e voluntária, podendo, por outro lado, admitir-se uma solidariedade externa); (iii) o “direito de regresso” e o “direito de sub-rogação” mais não são do que, em circunstâncias diferentes, idênticos direitos de reembolso (ou de regresso *lato sensu*) das quantias pagas, *ex vi legis*, a título

CAPELO, cit., p. 37 e AMÉRICO MARCELINO, *Acidentes de viação e responsabilidade civil*, 6ª ed., 2003, pp. 268 e 598-599. A favor do direito de regresso no caso a que se refere a al. c) do art. 27º, ver MARGARIDA LIMA REGO, cit., p. 115, nota 225 e sustentando que, no art. 27º do DL nº 291/2007, se trata mais de “sub-rogação”, ver MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, 2ª ed., 2007, pp. 821 e 829, nota 2440 e *Direito dos Seguros*, 2013, p. 834, nota 1788. Referindo a questão, embora sem tomar posição, cfr. M. MANUELA SOUSA CHICHORRO, cit., pp. 206 e ss.

⁵⁷ Num sentido dubitativo, ver os já citados acs. do TRC, de 24/1/2012 (“ainda que no plano teórico parecesse mais ajustado o enquadramento da situação na categoria técnica da sub-rogação, o caso deve ter-se, *ex vi legis*, como de verdadeiro direito de regresso”) e do STJ, de 5/6/2012, cit. Noutro ac. do STJ, relatado pelo Conselheiro LOPES DO REGO, o de 5/11/2009, a propósito do pagamento feito pela seguradora do proprietário do veículo (o garagemista não tinha contratado seguro), discute-se se o caso é de “direito de regresso” ou de “sub-rogação”.

⁵⁸ Cfr. P. SCHLECHTRIEM/M. SCHMIDT-KESSEL, cit., pp. 389-390.

⁵⁹ Ver, entre nós, para a defesa de um amplo direito de regresso, com inclusão da sub-rogação, M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, cit., pp. 890 e ss. e, no direito italiano, G. SICCHIERO, *Regresso e surrogazione legale*, Cl, 1996, pp. 996 e ss. É debatido no pensamento jurídico italiano se o direito exercido pelo *Fondo di garanzia* é um “*diritto di regresso*”, ou de “*surrogazione legale*” (art. 1203º,5 do *Codice Civile*). É interessante que o direito italiano conhece, igualmente, a figura do chamado “*diritto di rivalsa*”, direito associado a um contrato de garantia, exercido sobre o responsável principal e resultante do pagamento de uma dívida alheia (não será o “direito de regresso” do art. 27º um verdadeiro “*diritto di rivalsa*”?). Sobre esse debate terminológico, com relevo para o prazo prescricional, ver S. LANDINI, *Surroga legale e prescrizione del diritto di credito*, *Assicurazioni*, nº 1, 2012, pp. 99 e ss. Sobre a dogmática italiana, ver, também, M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, cit., pp. 877 e ss.

⁶⁰ Em GIORGI, GRASSO e BUCCISANO (*apud* G. SICCHIERO, cit., pp. 998-999)) a extinção do direito ocorre em termos relativos, “ressurgindo” (como uma espécie de “morto-vivo”) o direito (perante o devedor) mas agora com um escopo reintegrador.

provisório e por obrigados (não responsáveis) secundários, direitos esses a “construir” substancialmente de forma semelhante⁶¹, com uma natureza que não é, nem deve ser a do direito do lesado ressarcido e com um conteúdo delimitado essencialmente pelo crédito satisfeito e, em rigor, a considerar extinto. Só esta convergência, na área dos seguros, de dois institutos civilisticamente diferentes, permitirá conservar uma igualdade material, evitando-se, relativamente ao Fundo de Garantia, o afastamento do prazo específico de prescrição mediante a aplicação privilegiada de normas puramente civilísticas.

5. Antecedentes legais relativos ao problema do prazo de exercício do direito de reembolso e trabalhos preparatórios do art. 498º

A questão aqui versada tem certos contornos antigos (*maxime*, os do relacionamento entre o prazo do direito de sub-rogação previsto no art. 7º da L nº 1942 e o prazo de dois anos outorgado pelo nº 9 do art. 56º do CE, de 1954, ao dispor que “o direito de pedir a indemnização civil por acidente de trânsito caduca no prazo de dois anos, a partir da data em que o lesado teve conhecimento do dano e da pessoa do responsável...”), tendo certa doutrina⁶² e jurisprudência⁶³ defendido a aplicação desse prazo sob o argumento de que o sub-rogado não deixa de exercer um direito de indemnização conexo com o acidente de viação, isto é, dentro dos “limites e condições em que podia exercê-lo o lesado em cujos direitos se sub-rogou”. *ALARCÃO DA SILVA*⁶⁴, com melhores argumentos, tinha, no entanto, sustentado, em 1961, que o citado preceito do Código da Estrada só pretendia regular as relações entre a vítima e aqueles que eram considerados responsáveis. Apesar de submeter o direito da entidade patronal “aos prazos normais da prescrição”, o jurista não deixou de admitir aquela primeira solução, contando os dois anos desde o momento do pagamento. O próprio *VAZ SERRA*⁶⁵, partindo da consideração jurisprudencial⁶⁶ de que o citado nº 9 do art. 56º era igualmente aplicável à responsabilidade subjetiva, não deixou de sustentar a “extensão” desse prazo de dois anos não só à hipótese prevista no art. 7º

⁶¹ A Subsecção II da Secção I do Capítulo IV do DL nº 291/2007 (e que tem início com o art. 54º), é encimada significativamente com o título “Reembolsos”. Ver, sobre o “tratamento injustificadamente diferenciado” entre o direito de regresso e o direito de sub-rogação, o meritório ac. do STJ, de 25/3/2010 (*LOPES DO REGO*) cit. No ac. do TRL, de 4/11/2010, cit. é chamada a atenção para a defesa do princípio constitucional da igualdade, sendo “similar a função de recuperação creditícia exercida” nos dois institutos.

⁶² Ver, por ex., *J. GUALBERTO DE SÁ CARNEIRO, Responsabilidade civil e criminal por acidente de viação*, RT, ano 82º, 1964, p. 166 (“...é com base na existência da responsabilidade estradal que a entidade patronal vem pedir aquilo que haja pago...”). O jurista não deixou, contudo, de assinalar que tal pretensão não visa “a fixação de uma indemnização...”.

⁶³ Cfr. o ac. do STJ, de 16/11/1962 (*LOPES CARDOSO*), BMJ, nº 121, p. 311.

⁶⁴ *Acidentes de trabalho e acidentes de viação*, ROA, ano 21, I-II, 1961, pp. 62 e ss. Para as dificuldades do assunto e a proposta de outras soluções, ver *JOÃO DE OLIVEIRA E SILVA, Acidentes de viação e acidentes de trabalho*, ROA, ano 21, III-IV, 1961, pp. 95 e ss.

⁶⁵ RLJ, ano 98º, 1964, cit., pp. 202 e ss.

⁶⁶ Cfr. o Assento do STJ, de 24/4/1963 (*TOSCANO PESSOA*), BMJ, nº 126, pp. 302 e ss.

da L nº 1942⁶⁷ mas também ao “crédito de regresso”. Tendo dúvidas, como sabemos, na teorização dogmática da sub-rogação a ponto de ver nela uma pretensão indenizatória de “conteúdo idêntico” ao do crédito satisfeito, VAZ SERRA, para obviar às dificuldades da prescrição (que, em rigor, continuaria a correr contra o sub-rogado), não deixou de “especificar” este aspeto, ao entender, e bem, que o prazo só deveria começar a contar-se desde o pagamento efetuado pelos sub-rogados.

Lendo o atual art. 498º, não podemos deixar de concluir que parte da sua redação foi o corolário do debate acabado de referir, e isto no duplo aspeto da consagração de um prazo comum para a satisfação dos diferentes direitos do lesado e do “pagador” da indemnização (em rigor, como já vimos, a norma do nº 2 só contempla diretamente o caso da solidariedade passiva) e na adoção de um *dies a quo* específico para o começo da contagem do prazo de prescrição no tocante à pretensão reintegradora.

Nas páginas dedicadas à justificação dos motivos do seu anteprojeto, VAZ SERRA⁶⁸ mostrando maior preocupação com a questão indenizatória conexa com o ilícito criminal, é muito sucinto no concernente ao direito de regresso ligado à pluralidade de “pessoas obrigadas a indemnizar”⁶⁹. Rejeitando, por razões probatórias, sujeitar aquele direito à prescrição ordinária, VAZ SERRA acaba, assim, por diluir a sua especificidade (“...ele não resulta do facto ilícito”) ao fazê-lo comungar da “prescrição de curto prazo”. Por outro lado, o jurista é muito esclarecedor quando, hipotizando a prática de um crime por um vigiado, afirma que o prazo da prescrição penal não pode ser aplicável pois os vigilantes “não respondem pelo crime, mas só pela indemnização”. No articulado único⁷⁰ há uma significativa independência entre o nº 1 (prescrição da indemnização e do direito de regresso) e o nº 5, dedicado à prescrição de “facto...considerado criminoso pela lei...”. É certo que na 1ª revisão ministerial (arts. 478º e 479º) desaparece, estranhamente, a referência ao direito de regresso, mas mantém-se todo o sentido da separação entre a “prescrição do direito de indemnização” e o “concurso de responsabilidades de diferente natureza”⁷¹.

Com as palavras e a *sagesse* de ANTUNES VARELA⁷² não temos dúvidas em afirmar que o art. 498º acabou por consagrar um “prazo-regra” (de três anos), dois “prazos excecionais” (parte final do nº 1 e nº3) e, para nós, um prazo específico (igualmente de três anos, embora contados desde o momento do “cumprimento”⁷³), com um

⁶⁷ “A razão de ser do curto prazo fixado na lei (evitar que as circunstâncias do acidente sejam apreciadas judicialmente muito tempo depois da produção deste) é extensiva à hipótese de exercício, pela entidade patronal ou pelo seu segurador, do direito de indemnização contra o responsável pelo acidente de viação” (RLJ, cit., p. 202, col. direita). Ver, também, ANTUNES VARELA, cit., p. 629.

⁶⁸ *Prescrição do direito de indemnização*, BMJ nº 87, 1959, pp. 23 e ss.

⁶⁹ Cit., pp. 50-51.

⁷⁰ Cit., pp. 64-65. Ver os arts. 765º e 766º no BMJ, nº 101 (parte resumida do anteprojeto), 1960, pp. 143-145.

⁷¹ BMJ, nº 119, 1962, p. 75. A redação definitiva do preceito ficou estabelecida no art. 500º da 2ª revisão ministerial e do projeto definitivo.

⁷² RLJ, ano 124º, cit., p. 31.

⁷³ Que o prazo do reembolso começa a contar-se desde o pagamento resulta inequivocamente dos textos legais (arts. 498º, 2, 54º, 1 do DL nº 291/2007, 136º, 1 da LCS e 17º, 4 da L nº 98/2009). No caso de haver vários lesados ou de o lesado ir recebendo diversos quantitativos indemnizatórios, a jurisprudência tem oscilado na defesa de uma posição que situa o começo da contagem do prazo de

determinado escopo reintegrador, diretamente aplicável aos devedores solidários, condicionado pelo crédito indemnizatório (relação lesado-responsável civil ou criminal) mas não identificado com ele. Crendo nós que o receio da inércia do titular no exercício de um direito não é nem foi determinante na fixação do concreto prazo prescricional, o que pode é haver hesitação na resposta à questão de saber se a coincidência do prazo de três anos do “direito de regresso” se ficou a dever às mesmas razões probatórias subjacentes à solução do nº 1 do preceito ou antes a uma necessidade de igualdade de tratamento do responsável, na sua dupla qualidade de lesante e devedor.

Estamos agora em condições de, voltando ao aresto *sub annotatione*, concluirmos, mais seguramente, pelo acerto da decisão do Supremo. Temos, no entanto, uma reserva a apontar à solução encontrada.

6.A consideração do nº 2 do art. 498º como norma de âmbito geral

Como fomos referindo e o acórdão relatado por *TAVARES DE PAIVA* deixa transparecer, com diversas alusões aos argumentos da orientação jurisprudencial que parece consolidar-se⁷⁴, há razões ponderosas para circunscrevermos o espaço aplicativo do nº 3 do art. 498º, razões essas que se prendem com a natureza e o escopo do direito de regresso (próprio ou impróprio) e a própria racionalidade desse nº 3, não tendo sentido considerar, no caso em análise e noutros semelhantes, a seguradora beneficiária (no plano prescricional) do ilícito criminal cometido pelo seu segurado. Só este deve suportar “o efeito sancionatório do alongamento da prescrição”⁷⁵, não devendo a seguradora repercutir no seu direito (que não é o de fazer valer uma pretensão indemnizatória fundada, eventualmente, no art. 483º) esse mesmo efeito, tendo em conta que não houve, perante ela, qualquer ilícito criminal. A seguradora não é, em rigor, lesada imediata, só surgindo o seu “dano” com o pagamento ao verdadeiro lesado. Esta visão não deixa de ser coerente, não sendo posta em causa por contra-argumentos, de ordem sistemática ou racional, relevados pela orientação jurisprudencial contrária. Efetivamente, lendo com atenção os trabalhos preparatórios e acompanhando a evolução do processo legislativo que

prescrição em relação a cada uma das prestações (ver, neste sentido, os acs. do STJ, de 27/3/2003, relatado por *ARAÚJO BARROS*, de 28/10/2004, relatado por *SALVADOR DA COSTA*, de 20/6/2006, de 26/6/2007, ambos relatados por *FARIA ANTUNES* e de 25/10/2012, relatado por *GRANJA DA FONSECA*, do TRL, de 9/12/2008, cit., de 26/5/2009, cit. e de 25/10/2012, cit. e do TRC, de 12/7/2011, cit.) ou apenas com o termo do pagamento, mesmo parcelar, da indemnização (cfr., os acs. do STJ, de 13/4/2000, cit., de 4/11/2010, cit. e de 7/4/2011, relatado por *LOPES DO REGO* e do TRC, de 24/1/2012, cit., onde se apontam as vantagens e os inconvenientes da solução e se ressalva o caso da indemnização em renda). O problema ficou clarificado neste último sentido, pelo menos quanto ao chamado direito de sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel, com a redação dada ao nº 6 do art. 54º do DL nº 291/2007 (“...sendo relevante...em caso de pagamentos fraccionados por lesado ou a mais do que um lesado, a data do último pagamento efectuado...”). A questão que aqui versamos é do mesmo tipo da que se coloca na aplicação da al. c) do art. 317º quanto, por ex., ao pagamento de honorários em mandato forense (cfr., para o assunto, o ac. do TRC, de 29/1/2013, relatado por *SÍLVIA PIRES*).

⁷⁴ Ver, *supra*, nota 6.

⁷⁵ *ANTUNES VARELA*, RLJ, ano 124º, cit., p. 47.

culminou na redação final do art. 498º, o legislador soube exprimir bem o seu pensamento, adotando conscientemente uma determinada conceção sistemática, “construindo” a norma não de forma avulsa ou ilógica⁷⁶ (o nº 3 não é um preceito de “clôture” mas é uma norma específica com um determinado campo de aplicação) mas em função da racionalidade dos princípios de que partiu⁷⁷. Já vimos que nos fundamentos da decisão há uma verdadeira pedra de toque consistente na diferenciação entre um “autónomo”⁷⁸ direito de reembolso e o direito do lesado a ser ressarcido (com as condicionantes já assinaladas de demandar um mero pagador civil). Por outras palavras, o “direito de regresso” da seguradora e o respetivo prazo não se fundam, como se lê em certa jurisprudência⁷⁹, no possível ilícito extracontratual cometido pelo lesante/segurado/tomador. Nem uma pretensa visão solidarística da responsabilidade da seguradora e do segurado, que não dissocie o pagador do seu papel na “comunhão” (o que é patente no caso da relação comitente-comissário), depõe contra o que estamos a dizer, pois, como é sabido, as obrigações solidárias pautam-se por regimes diferentes em função da especificidade de cada vínculo e tem diferentes valências (relações externas e internas).

Nada tendo a opor substancialmente ao decidido no acórdão de 18/10/2012, cremos, no entanto, que o nº 2 do art. 498º não devia ter sido aplicado diretamente ao caso decidido pelo aresto, pela razão de não considerarmos o núcleo de situações descritas no art. 27º do DL nº 291/2007 como de verdadeiro direito de regresso. Devia, assim, o tribunal ter aplicado analogicamente aquele nº2, sabendo-se, por outro lado, que há uma remissão expressa para esse normativo no nº 6 do art. 54º do DL nº 291/2007 e que, para não diferenciar, por ausência de “razões justificativas”, o que é, verdadeiramente, semelhante, a defendida analogia deve igualmente valer para o direito de sub-rogação previsto no regime dos acidentes de trabalho referidos no art. 17º da L nº 98/2009 e no seguro de responsabilidade contra danos em coisas.

J.C. BRANDÃO PROENÇA (CEID – Centro de Estudos e Investigação em Direito, Escola de Direito, Centro Regional do Porto da Universidade Católica Portuguesa, Rua Diogo Botelho, 1327, 4169-005 Porto, Portugal)

⁷⁶ No ponto II do sumário do ac. do STJ, de 29/11/2011, cit. e referido pelo aresto em anotação, afirma-se, com razão, o “ilógico” da aplicação do nº 3 aos casos previstos no nº 2 do art. 498º.

⁷⁷ Como afirma *ANTUNES VARELA* (RLJ, ano 124º, cit., p. 45), a propósito do nº 3, “...ao redigi-lo, o legislador pretendeu apenas regular a prescrição da obrigação de indemnizar a cargo do directo responsável, autor do facto ilícito criminoso, deixando para os princípios gerais adequados a fixação do regime aplicável à obrigação de indemnizar dos demais corresponsáveis se os houver”.

⁷⁸ Essa “autonomia”, que não deve ser vista em termos absolutos (o reembolso não deixa de ser um efeito subsequente da sequela indemnizatória do acidente), surge igualmente valorizada, por ex., no sumário dos acs. do TRC, de 24/1/2012, cit. e do TRP, de 21/5/2012, cit. e não deixa de poder ser afirmada na chamada sub-rogação do Fundo de Garantia, pese o facto de, legalmente, ocorrer um evento aquisitivo.

⁷⁹ Por ex., no ac. do TRP, de 20/12/2005 (*ALZIRO CARDOSO*) e do TRL, de 31/10/2006, cit.